



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 166/2021
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.
INTERESSADO(S): DEPUTADA TAYLA PERES

PARECER JURÍDICO Nº 056/2021 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Estadual Tayla Peres, redigida nos termos do art. 175 e apresentada conforme os arts. 167 e 173, inc. I, todos do Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi autuada, segundo os arts. 166 e 169 inc. I, do Regimento Interno, como Projeto de Lei nº 166/2021, sob o regime de tramitação ordinária conforme inc. III, do art. 170, e encaminhada à Procuradoria-Geral da Assembleia para emissão de parecer jurídico sobre a matéria, nos termos do art. 82 do Regimento Interno.



O Projeto de Lei nº 166/2021, tem o objetivo determinar a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Roraima.

Na justificativa, a Autora argumenta que é de suma importância a presença do profissional de fisioterapia para as parturientes, tendo em vista a necessidade de toda assistência multiprofissional durante as fases que antecedem e sucedem o parto.

Alega que, a atuação do fisioterapeuta na fase pré-natal é no sentido de ofertar informações sobre os procedimentos e condutas interdisciplinares possíveis durante o período de internação para o parto: cursos, palestras e ou vivências em torno do trabalho de parto, parto e puerpério imediato, envolvendo o binômio: mãe e bebê.

Ao final, aduz que no pós-parto o fisioterapeuta continua atuando sobre o tripé de domínio das práticas clínicas, humanização e consciência interprofissional corroborando com os resultados como a redução da dor perineal e da cicatrização do parto cesáreo, bem como reabilita o assoalho pélvico além de auxiliar no retorno à condição pré-gestacional otimizando a funcionalidade, diminuindo o tempo de internação e gastos públicos.

É breve o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sem adentrar no exame das razões que motivam a proposição do Projeto de Lei nº 166/2021 ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Como se observa dos autos do processo legislativo submetido à análise desta Procuradoria, trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que tem como objetivo, determinar a presença obrigatória de fisioterapeutas nos Hospitais Materno-Infantis e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Roraima, no decorrer do pré-natal, durante o trabalho de parto, parto e puerpério imediato, conforme previsto no art. 1º, *caput*, do Projeto.



No que tange aos aspectos que cabem a esta Procuradoria analisar, o Projeto de Lei em comento, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados, e ao Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde, como dispõe o art. 24, inc. XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

Sobre o tema da distribuição constitucional de competências legislativas, extrai-se da sistemática instituída pela Constituição Federal, que tratando-se de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados.

Acerca do que sejam normas gerais, leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹:

"Normas gerais são declarações principiológicas que cabem à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos".

Entretanto, ao determinar a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Estado de Roraima, evade a competência legislativa desta Casa por afronta ao art. 63, inc. III, da Constituição Estadual, o qual estabelece a competência privativa do

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 25, nº 100, out./dez. 1988, p. 159.



Governador para iniciativa de leis que disponham, sobre servidores públicos do Estado, vejamos:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

[...]

Sendo assim, no presente caso, ao prever obrigatoriedade da permanência de fisioterapeuta nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública, usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Estadual, para dispor sobre a destinação/lotação dos servidores públicos do Estado, no caso, os fisioterapeutas.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Estadual nº 499/05 que "*Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências*" prevê em seu art. 35, a competência da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, para a implementação de medidas como as pretendidas pela propositura.

Com isso, ocorre que o Projeto de Lei nº 166/2021, embora louvável no seu objeto, apresenta inconstitucionalidade em decorrência de vício formal subjetivo, ocorrido na fase de iniciativa da elaboração do ato.

Depreende-se, que a lotação de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, é assunto da administração ordinária do Estado, estando no círculo de reserva da Administração, consistindo nas matérias que são da alçada privativa do chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

Trata-se, assim, de atividade nitidamente reservada ao campo político e administrativo, representada por atos de gestão, versando *in casu*, sobre organização e funcionamento da administração pública. Deste modo, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração pública.

Não se trata aqui, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa, em razão disso, o Poder Legislativo não pode mediante lei, ocupar-se da administração e



da gestão administrativa, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

A esse respeito, trazemos à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao tema em apreço, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. **Vício formal insanável, que não se convalida.**

(ADI N. 2.417-SP RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA)

Logo, disposições pretendidas pelo Projeto se tratam de medidas de caráter tipicamente administrativo, porquanto estão inseridas no campo da competência privativa do Poder Executivo.

Por tais razões, conclui-se que o Projeto de Lei nº 166/2021 padece de inconstitucionalmente formal, uma vez que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CERR,² bem como a competência do Governador do Estado para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual e sobre os servidores públicos estaduais, nos termos dos arts. 62, inc. IV e 63, inc. III, ambos da CERR.

² Art. 2º São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer um dos Poderes delegar atribuições, defeso a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitando-se as competências das Comissões Permanentes, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 166/2021, ressaltando o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

Destarte, a fim de afastar os vícios apontados no Projeto, a ilustre Parlamentar Autora da proposição, se assim desejar, poderá propor a implementação das medidas previstas na propositura ao Poder Executivo por meio de **Indicação**, nos termos do art. 202 do RI desta Casa Legislativa³.

É o parecer, o qual submeto a superior apreciação.

Boa Vista - RR, 18 de agosto de 2021.

LEONARDO PADILHA ALMEIDA
Chefe da Procuradoria Legislativa - ALE/RR
Matrícula nº 16.999

³ Art. 202. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere aos Poderes do Estado ou aos seus órgãos, **medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.**